AO JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, por meio do seu NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE INICIAIS DE XXXXXXXXXX, vem interpor a presente APELAÇÃO, nos autos em que demanda do XXXXXXXXX, em face à r. Sentença (ID N° 45119560) requerendo a intimação do réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
XXXXXXXXX XX de XXXXX de XXXXX.

### **RAZÕES RECURSAIS**

Senhor presidente do TJDFT, Colenda Turma, Nobres Desembargadores.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual não fazemos juntar o comprovante do respectivo preparo.

### **BREVE RESUMO DOS FATOS**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX propôs Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória antecipada de evidência em face do XXXXXXXXXXX, visando a condenação do requerido a reformar as referidas escolas da Regional de Ensino do XXXXXXXXXXX e XXXXXXXXX especificadas na exordial. As reformas requeridas são de caráter emergencial e se destinam a permitir a acessibilidade dos alunos com deficiência física e o pleno atendimento aos alunos com deficiência intelectual, bem como o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade e ao bom funcionamento das citadas instituições de ensino.

Todas as unidades de ensino que necessitam de reformas foram oficiadas e responderam pontuando os reparos que são necessários ao seu bom funcionamento e ao cumprimento do seu dever institucional, citamos, por exemplo, a resposta do Centro de Ensino Agrourbano Ipê respondeu que "O CED Agrourbano Ipê atende a 589 estudantes (turnos matutino e vespertino - Anos Iniciais, Anos Finais e Ensino Médio). A escola atende

a 02 alunos cadeirantes - a necessidade dos mesmos é Deficiência Física. A escola conta com as três estruturas, no entanto necessita de: - Reparo nas rampas (adequações); Reparo nos banheiros (adequações); Reparo na sala de recursos (adequações); <u>Faz-se necessário em caráter de urgência a</u> revisão/reparo da rede elétrica e hidráulica, vazamento na caixa <u>d'água</u>", grifamos, ID XXXXXXXX. As demais repostas seguem a mesma forma informando dos reparos necessários e das urgências, vide ID's XXXXXXX: XXXXXXXX: XXXXXXX; XXXXXXX; XXXXXXXX; XXXXXXX: XXXXXXX; XXXXXXX; XXXXXXX; XXXXXXX e XXXXXXX. Assim consta-se que as reformas necessárias e emergenciais foram especificadas por cada unidade de ensino.

Configurado o desrespeito ao acesso pleno da educação dos alunos com deficiência **e** má vontade do Requerido em assegurar uma educação adequada e digna a esses cidadãos, é que a XXXX buscou a tutela do Estado Juiz.

Intimado para manifestar-se acerca do pedido de tutela pleiteada, o XXXXXXXXX manifestou-se consoante petição ID XXXXXXXX.

Pela decisão ID XXXXXXX foi indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial antes mesmo da designação da audiência de conciliação.

Citado, o XXXXXXXX apresentou sua contestação ID XXXXXXX. Foi feita a Impugnação à Contestação, ID XXXXXXXXX.

A Defensoria Pública impetrou Embargos de Declaração, ID XXXXXXX, com fulcro no art. 1022, incisos I e II do Código de Processo Civil para supressão "de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento." Nesse diapasão o parágrafo único daquele dispositivo, em seu inciso I, preconiza ser omissão a decisão que deixa de se

pronunciar sobre incidente de assunção que de competência aplicável ao caso em julgamento.

Na Decisão de ID XXXXXXXX foram acolhidos parcialmente os pedidos dos Embargos Declaratórios para sanar a omissão quanto à fundamentação da decisão de ID XXXXXXXX.

A Defensoria Pública pleiteou a produção de prova pericial (ID XXXXXXXX), pedido esse indeferido pelo julgador, consoante decisão ID XXXXXXXX, sob o argumento de ser "desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que o objeto da controvérsia não é tanto de fato e, mais de direito, pois o seu destinatário é o próprio juízo, cabendo a ele decidir sobre sua necessidade, considerando sempre o direito a ampla defesa."

O Ministério Público se manifestou, ID XXXXXXXX, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, argumentando a ausência de delimitação do objeto processual diante do pedido genérico, requereu a inépcia da petição inicial com fulcro no art.330, inciso I, e art. 357, inciso I, ambos do CPC.

A Defensoria Pública novamente se manifestou requerendo a nomeação de perito naquela especialidade ou intimação da NOVACAP ou da Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXXX para avaliar e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas na exordial e apontar as necessidades e prioridades das reformas requeridas, ID XXXXXXX.

No ID XXXXXXX, em sede de Emenda a Defensoria Pública requereu a manutenção dos pedidos expressos na petição inicial com a inversão do ônus da prova e ou o deferimento do postulado no ID XXXXX.

O XXXX se manifestou no ID XXXXXXX, afirmando concordar com a manifestação do Membro do Ministério Público do XXXXXXXX e dos Territórios, e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O nobre julgador no Despacho ID XXXXXX **indeferiu** os pedidos do autor constante na petição de ID n.º 34455594, facultando-lhe o prazo de

15 (quinze) dias para proceder às especificações necessárias quanto às reformas necessárias nas escolas descritas na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A Defensoria Pública inconformada com a decisão proferida no citado Despacho acima interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a produção de prova pericial, ou, ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC, ID 37455277.

Na decisão de ID n° XXXXXXXXX o nobre magistrado julgou INEPTA a petição inicial com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I, do CPC c/c art. 330, I, do CPC, sob o pretexto que a parte autora não atendeu ao despacho do Juízo, no sentido de delimitar de forma específica qual o objeto da presente ação.

Ante o exposto, Inconformado, o autor interpôs a presente apelação, cujas razões são as a seguir.

# PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA

Em **primeiro lugar**, numa manifesta violação à lei federal, precisamente aos artigos 369, do Novo Código de Processo Civil e artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, o juízo "a quo", decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, por entender ser desnecessária a produção de prova pericial, decisão esta que, contou unicamente com o livre convencimento do magistrado "a quo" que primeiramente afirma que "é desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que o objeto da controvérsia não é tanto de fato e, mais de direito, pois o seu destinatário é o próprio juízo" e, num segundo momento postula da seguinte forma "…no entanto, não há nos autos nenhuma discriminação precisa das reformas necessárias, uma vez que a legislação correlata traz uma série de adequações necessárias. Assim, faz-se necessário precisar quais as

adaptações necessárias, já sequer foi informada acerca da existência de espaços já adaptados". O que demonstra a dualidade do entendimento do nobre julgador.

Se fosse necessário e essencial especificar tecnicamente as reformas úteis e emergenciais requeridas, o lógico seria o deferimento da perícia técnica ou a intimação da NOVACAP e/ou Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXX para avaliar e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas e não negar a produção de prova pericial argumentando essa ser desnecessária ou tão pouco indeferir os pedidos de avaliação técnica aos citados órgãos do XXXX. Não bastasse tal paradoxo, o magistrado sentenciante, ainda indeferiu pedido sucessivo alternativo de inversão do ônus da prova.

Essas decisões que culminaram com a <u>extinção do processo sem</u> julgamento do mérito sob o argumento de ser o pedido inicial genérico se contrapõem ao dever constitucional de prestação jurisdicional do Estado-Juiz, agindo arbitraria e abusivamente, em total desacordo com a Carta Magna e a Lei Federal, senão vejamos o teor do artigo 369, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do iuiz."

Ademais, a violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 5º e inciso LV, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O princípio acima mencionado é um princípio que não admite adiamento, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados após o indeferimento da prova.

E mais, no caso em tela, a produção de prova pericial é imprescindível para a determinação requerida pelo magistrado das reformas e melhorias necessárias à prestação efetiva do serviço de educação especial apontados na exordial, sendo certo que o indeferimento da produção da prova pericial importa em violação ao contraditório e a ampla defesa.

Nessa toada, o julgado seguinte expressa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DAS LESÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

- 1. Configura-se cerceamento de defesa a supressão da produção de prova pericial expressamente requerida pelas partes quando necessária a realização de perícia médica para aquilatar o grau de comprometimento fisiológico do segurado, em caso de apontada invalidez permanente, mormente quando não há nos autos qualquer outro elemento de prova a confirmar o alegado.
- 2. Recurso conhecido, preliminar acolhida. Sentença cassada. Apelação Cível 2010 0310180376 APC (0017895-47.2010.8.07.0003 Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível, **Acórdão**

n. 635096, Data de Julgamento: 14/11/2012, Relator: SIMONE LUCINDO, Publicado no DJE: 22/11/2012. Pág.: 63

Desta forma, restou cabalmente demonstrado a violação expressa do devido processo legal, eis que, impossibilitou a Autor (a) a produção de provas imprescindíveis para resolução da lide.

E para além o princípio da ampla tutela jurisdicional assevera que é dever do juiz de apreciar todas as questões, em que pese o poder do livre convencimento do magistrado, aquele deve pode ser usado como meio para fuga do enfrentamento do mérito da lide sob pena de desrespeito ao princípio da prestação efetiva do dever jurisdicional do Estado. Nesse sentido o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal dispõe todos têm o direito de receber a tutela adequada (justa, efetiva, tempestiva) do Estado ou de invocar a máquina do Judiciário toda vez que tiver lesado ou ameaçado um direito, como o caso em tela, onde o direito subjetivo coletivo dos alunos especiais nas referidas unidades educacionais está sendo violado.

Por derradeiro, requer a declaração de nulidade r. sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo "a quo", para o exaurimento da fase instrutória, através da perícia requerida ou a nomeação de perito naquela especialidade ou intimação da NOVACAP ou da Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXXX para avaliar e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas na exordial e apontar as necessidades e prioridades das reformas requeridas.

# DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

A respeitável sentença na fundamentação entendeu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que o pedido da exordial é genérico. Entretanto, o juiz *a quo* pediu para especificar o pedido com questões que são técnicas e ao mesmo tempo indeferiu o pedido

de produção de prova pericial nas suas palavras "ser desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que o objeto da controvérsia não é tanto de fato e, mais de direito, pois o seu destinatário é o próprio juízo, cabendo a ele decidir sobre sua necessidade, considerando sempre o direito a ampla defesa". Ora se observa um paradoxo entre o exigido e o decido, entre o suscitado princípio da ampla defesa e o indeferimento dos pedidos de perícia ou intimação da NOVACAP ou da Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXXX para avaliar e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas na exordial e apontar as necessidades e prioridades das reformas requeridas.

Ademais, o magistrado sentenciante acrescentou não vislumbrar na presente lide os requisitos da inversão do ônus da prova, argumentando "Superado esse ponto, entendo não ser caso de inversão do ônus da prova, isso porque a suposta ausência de estrutura da Defensoria Pública não pode ser invocada como motivo para a referida inversão, primeiramente porque está fora das hipóteses legalmente previstas para tanto e, em segundo lugar, cabe ao autor especificar seu pleito e não transferir ao réu o referido ônus.", ID XXXXXXXXXXXX. Ressalte-se que tal posicionamento do juiz *a quo* caracteriza violação ao princípio da ampla defesa e da prestação jurisdicional efetiva do Estado-juiz.

O apelante possui justo direito em insurge-se à r. decisão, com toda a vênia, a decisão do juízo *a quo* não encontra legalidade ou razoabilidade nos seus argumentos, ora, as unidades de ensino requerem reformas necessárias e emergenciais e, foram oficiadas pela Defensoria Pública, a que responderam conforme ofícios carreados aos autos, pontuando os reparos que são necessários ao seu bom funcionamento e ao cumprimento do seu dever institucional. Reparos e adequações esses expressos na petição inicial e que o magistrado sentenciante entendeu que não serem suficientes e requereu a especificação técnica dos mesmos e concomitantemente indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como negou a intimação da NOVACAP ou da Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXX para avaliar

e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas na exordial e apontar as necessidades e prioridades das reformas requeridas, o nobre sentenciante inviabiliza a propositura Ação Civil Pública que objetiva o resguardo dos direitos.

No ID XXXXXXXXXXX o nobre julgador discorre que: "...No entanto, não há nos autos **nenhuma discriminação precisa das reformas necessárias**, uma vez que a legislação correlata traz uma série de adequações necessárias. Assim, faz-se necessário precisar quais as adaptações necessárias, já sequer foi informada acerca da existência de espaços já adaptados." (grifei). Ressalte-se que o magistrado ignorou as pontuações feitas pelas unidades educacionais quando oficiados sobre o assunto. Conforme já mencionado, o juiz *a quo* indeferiu o pedido de perícia técnica, indeferiu o pedido sucessivo alternativo de intimação da NOVACAP ou da Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXX para avaliar e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas, e ao final decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, o consubstancia uma total incoerência, pois negou todos os pedidos capazes de sanar a generalidade que julga ter o pedido inicial. Postura que se presta a um desserviço a efetiva prestação jurisdicional do Estado.

Observa-se que ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com o argumento de que o pedido inicial é genérico, portanto um fator impeditivo do prosseguimento da ação, o magistrado se posicionou subjetivamente, sem analisar os fatos e documentos acostados nos autos, foi contra a legis constitucional e infraconstitucional, agindo sob o manto do livre convencimento o nobre julgador promoveu o **cerceamento da ampla defesa**, desrespeitando o dever da efetiva prestação jurisdicional, ao tempo em promoveu a violação dos direitos individuais homogêneos dos alunos especiais das unidades de ensino supra mencionadas. A simples determinação da produção da prova pericial seria o suficiente para superar a questão e dar a efetiva assistência jurisdicional que o Estado deve a presente demanda.

Nessa seara a jurisprudência desse e. Tribunal já firmou o entendimento que a não realização de prova pericial essencial ao deslinde da controvérsia, configura cerceamento do exercício do direito de produção de provas da parte Autora, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO. LEIS DISTRITAIS Nº 4.317/2009 E Nº LIVRE. 566/1993. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. AMBIGUIDADE NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENCA CASSADA. 1 - Se nem as provas apresentadas pelo Autor, nem as provas juntadas pelo Réu, são suficientes para formulação de juízo definitivo acerca do balizamento do diagnóstico clínico do Demandante aos termos do que dispõem a legislação relativa à concessão do "passe livre" para transporte público disponibilizado pelo Distrito Federal - já que os documentos contêm conclusões incompatíveis entre si - faz-se necessária a produção de prova pericial aferir para enquadramento da Parte no conceito legal de pessoa com deficiência (Leis Distritais nº 317/2009 e nº 566/1993). As circunstâncias dos autos. portanto, demonstram equívoco no acodamento da concessão do provimento jurisdicional de mérito, pois prova pericial apresenta-se indispensável à demonstração do grau de comprometimento da Parte. 2 - A instrução revelase defeituosa, ainda, pela não abertura de prazo para a especificação de provas pelo Distrito Federal, quando tal oportunidade foi concedida à outra Parte. 3 - Não sendo a existência de deficiência física o único pressuposto para a concessão do benefício e havendo controvérsia quanto ao preenchimento de outro pressuposto - carência de recursos financeiros -, a sentença que determina a concessão deve analisar também, se o caso, esse outro requisito que, segundo alegação do Réu, está

ausente. 4 - Mesmo sendo julgados procedentes os pedidos perante o órgão de Primeiro Grau de Jurisdição, a não realização de prova pericial essencial ao deslinde da controvérsia, configura cerceamento do exercício do direito de produção de provas da parte Autora, pois ao agir dessa forma, indeferindo a produção de prova pericial e julgando procedente o pedido inicial, a Magistrada atuou de forma contraditória, gerando na parte a legítima expectativa de que sua prova documental seria suficiente para o acatamento de seu pleito e que a prova pericial seria desnecessária para o desfecho da lide. 5 - Não se admite no Direito Processual Civil o venire contra factum proprium. Precedentes do STI. Acolhida preliminar de ofício. Apelações Cíveis prejudicadas.

(<u>Acórdão 1082265</u>, 07051466220178070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5º Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no PJe: 20/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ressalte-se que a jurisprudência acima deixa explícito o cerceamento da ampla defesa o indeferimento da prova pericial no caso em tela já que o juiz *a quo* entendeu ser genérico o pedido inicial e a determinação de especificação do mesmo necessita de avaliação técnica requerida e negada pelo juiz sentenciante conforme assentado nos autos.

Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial quando o magistrado alega ser o pedido inaugural genérico e concomitantemente indefere os requerimentos de produção de prova pericial ou intimação da NOVACAP ou da Secretaria de Obras e infraestrutura do XXXXXXXXXX para avaliar e produzir um laudo sobre as estruturas das unidades de ensino relacionadas na exordial.

Ora, se a generalidade do pedido se consubstancia na não apresentação de pedido certo e definido, consoante se observa do seguinte excerto:

Ora, o pedido vinculado em ação civil pública não pode ser tão abstrato e tão genérico que seu eventual acolhimento se assemelhe a uma norma em sentido amplo, sem qualquer moldura de concretude.

Compulsando os autos, nota-se que o arrazoado do Douto Juízo de piso adveio de manifestação do MPDFT (ID XXXXXXX), a qual apontou a necessidade de laudo específico que apontem as condições físicas gerais das escolas tratadas na petição inicial e destacou a ausência de documento elaborado por profissional capacitado que indique as modificações necessárias e urgentes nas unidades escolares, senão vejamos:

Assim, da análise dos documentos que instruem a exordial, é possível constatar que a parte autora não diligenciou promover a juntada de laudos específicos que apontem as condições físicas gerais em que se encontram as escolas indicadas para reforma, bem como não há nenhum documento elaborado por profissional capacitado que indique quais modificações são necessárias e/ou urgentes em cada instituição de ensino. (grifos no original)

Desta feita, em mais de uma oportunidade, esta Defensoria Pública do XXXXXXXXXXX destacou a ausência de profissional habilitado para cumprir o encargo, razão por que se requereu a produção de prova pericial, bem como a designação de Engenheiro Civil vinculado ao XXXXXXXX, fosse da NOVACAP, fosse da Secretaria de Infraestrutura e Obras.

Ambas os pedidos foram indeferidos.

Ora, causa estranheza determinar, de um lado, delimitação de pedido para o qual é condição *sine qua non* a apresentação de documento elaborado por profissional capacitado, e, de outro lado, negar o acesso a esse profissional!

Não há nesta Defensoria Pública do Distrito Federal a especialidade "Engenharia Civil" ou "Arquiteto", razão pela qual a delimitação do pedido, tal qual determina o magistrado de piso, torna-se draconiana, e, por conseguinte, impede que indivíduos hipossuficientes e vulneráveis, porquanto se tratam de alunos com deficiência, tenham seus direitos garantidos.

O doutrinador Aldemiro Rezende Dantas Júnior¹ aduz que a "expressão <u>venire contra factum proprium</u> poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro."

A vedação da venire contra factum proprium é plenamente aceita em nossos tribunais, porquanto se proíbe comportamentos contraditórios, tal qual ocorreu na sentença embargada.

Isso porque esta Defensoria Pública do XXXXXXXX requereu prova pericial, no intuito de dirimir a questão apontada na petição inicial, porquanto a causa de pedir descansa na alegação de que as escolas mencionadas na peça vestibular não obedecem à legislação que protege as pessoas com deficiência, haja vista a falta de acessibilidade naqueles locais.

Todavia, surpreende a sentença em afirmar abstração e generidade do pedido, porquanto houve, em duas ocasiões, pedido de prova pericial.

Ademais, o CPC instituiu o princípio da não surpresa. Desta feita, se havia a necessidade de fundamento técnico é surpreendente que, antes, tenha-se indeferido justamente a prova que poderia traria o fundamento que se alegou não existir.

Percebe-se, pois, que a fundamentação da sentença combatida contraria os atos pretéritos do processo em questão.

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a parte autora requer a anulação da sentença, remetendo os autos ao juízo "a quo", para a produção das provas pretendidas e requerida ou nova decisão acerca da matéria de direito discutida, conhecendo e dando total provimento ao apelo, no sentido de julgar totalmente procedentes os pedidos autorais.

Nestes termos, Pede-se deferimento.

XXXXXXX,	XX	de	XXXXXXX	de	XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX		